LEI Nº. 249/2006
REVOGA A
LEI Nº. 2726/96

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

Institui o novo Plano Diretor do Município de Mococa, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e do Capítulo III, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2006, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 023/2006, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Em atendimento ao artigo 182 da Constituição Federal e do Capítulo III, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - fica aprovado o **Plano Diretor do Município de Mococa.**

TÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Mococa e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as leis orçamentárias anuais incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

I. justiça social e redução das desigualdades sociais;

II. inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III. direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, a saúde, a educação, a cultura, ao esporte, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

IV. respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;

V. direito à moradia digna;

VI. universalização da mobilidade e acessibilidade;

VII. prioridade ao transporte coletivo público;

VIII. preservação e recuperação do ambiente natural;

IX. fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

X. participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos desta lei complementar promover:

I. a Cidade de Mococa como centro regional de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II. a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades;

III. o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;

IV. a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação, proteção e recuperação dos recursos naturais, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e arqueológico;

V. a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos;

VI. a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VII. aumento da eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VIII. a eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

IX. a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

X. a democratização do acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI. a prevenção das distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII. aumento da eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os outros municípios, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII. a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade; e

XIV. implantação de normas urbanística baseada no bem comum.

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I - DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 5º - A cidade cumpre suas funções sociais na medida em que promove e garante os direitos de cidadania, neles incluídos:

I - a moradia adequada;

II - os serviços públicos como água, rede de esgotos, eletricidade e iluminação; e

III - o atendimento a saúde, educação, transportes e demais benefícios e garantias constitucionais;

Art. 6º - A propriedade, para que cumpra sua função social, deve:

I. respeitar e garantir os objetivos sociais da cidade;

II. ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos caracterizados como promotores da função social da cidade;

III. respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos pelas normas legais;

IV. ter aproveitamento, uso e ocupação compatíveis com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente, em especial dos mananciais, dos cursos d'água, das áreas arborizadas, dos parques municipais e das áreas de convívio e lazer;

V. respeitar o direito de vizinhança;

VI. respeitar o direito à mobilidade urbana; e

VII. preservar os patrimônios cultural, histórico e paisagístico.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 7º - A política urbana tem por objetivo:

I. prover a infra-estrutura urbana, espaços, equipamentos e serviços públicos em todos os bairros da cidade, para os habitantes e para as atividades econômicas em geral, respeitando as áreas de preservação ambiental;

II. propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia;

III. implantar as medidas necessárias para a regularização, dos loteamentos clandestinos e irregulares;

IV. preservar, recuperar e aproveitar adequadamente:

a) o meio ambiente natural e construído;

b) o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico; e

c) as áreas de interesse ambiental, localizadas no perímetro de proteção aos mananciais.

V - criar áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;

VI - universalizar o acesso aos serviços de educação, cultura, esportes, saúde, lazer e assistência social; e

VII - reduzir a violência e assegurar o direito de mobilidade das pessoas.

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 9º - Os instrumentos de política urbana serão implementados quando não dependerem de legislação específica, ou quando já forem autorizados em lei.

Parágrafo único - Havendo necessidade de legislação complementar ou específica, o Poder Público, por sua iniciativa, promoverá as normas legais cabíveis e expedirá os atos regulamentadores.

TÍTULO III - DO ZONEAMENTO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - A ordenação e o controle do uso do solo devem buscar:

I. a garantia de utilização adequada de imóveis urbanos;

II. a proximidade de usos compatíveis ou convenientes, evitando desconforto em face do interesse da coletividade;

III. o adensamento compatível à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

IV. o aproveitamento do solo urbano edificável; e

V. a preservação de áreas urbanizadas e não urbanizadas, evitando a especulação imobiliária, bem como a ocorrência de desastres naturais e prejuízos à qualidade de vida.

Art. 11 - Para aprovação pelos órgãos competentes do Poder Público nas atividades modificadoras do meio ambiente e naquelas destacadas pela legislação federal, estadual ou municipal, em função de suas conseqüências ambientais, deverão ser apresentados:

I - Estudo de Impacto Ambiental – EIA;

II - Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; e

III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV.

CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO

Art. 12 - O zoneamento deve:

I. delimitar as áreas urbanas e rurais, com vista à localização da população e das atividades;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

II. aumentar a área de expansão urbana para até dois quilômetros da linha atual.

Art. 13 - A incorporação de novas áreas ao perímetro urbano do Município dependerá da realização de estudos de impacto ambiental, de impacto de vizinhança e relatório de impacto ambiental, conforme o caso, respeitando outras regras previstas e legislação especial, e deverão considerar, no mínimo:

I. a capacidade de expansão das redes de infra-estrutura e saneamento, da coleta e destinação de lixo e resíduos em geral;

II. os impactos da expansão urbana sobre o sistema de drenagem natural das águas e o meio ambiente adequado;

III. a expansão, integração e regularidade dos serviços públicos;

IV. designar as unidades de conservação ambiental, paisagística e cultural e outras áreas protegidas por lei, distinguindo as de preservação permanente das temporárias e suas condições de uso;

V. regulamentar as construções, condicionando-as, nos casos de grandes e médios empreendimentos à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários;

VI. valorizar o patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

VII. definir os critérios para autorizar a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários e estabelecer sua forma de gestão;

VIII. definir o tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

IX. definir os casos em que serão necessários a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 11.

Art. 14 - O zoneamento deverá dividir o território do Município de Mococa, considerando:

I - a infra-estrutura instalada;

II - as características da ocupação urbana e rural;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

III - a cobertura vegetal;

IV - a intenção de implementação de ações de planejamento; e

V - a identificação e exploração dos potenciais de cada bairro.

Art. 15 - Serão considerados como espaços naturais de desenvolvimento da cidade os terrenos não edificados, não utilizados ou sub-utilizados situados dentro do perímetro urbano, com o objetivo de promover a racional utilização da terra urbana com a infra-estrutura instalada.

Art. 16 - O estabelecimento de empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, a licença para construir somente será concedida se for verificada a existência de infra-estrutura, equipamentos urbanos e comunitários suficientes na região do empreendimento.

Art. 17 - Em todo o território do Município de Mococa poderão, ser permitidos o uso residencial, não-residencial, misto ou rural, de acordo com o grau de incomodidade definido, desde que atendidas as restrições e os requisitos previstos na legislação municipal.

Art. 18 - O parcelamento do solo está vinculado ao atendimento das legislações federal, estadual e legislação municipal específica, que entre outras normas, definirá critérios e diretrizes para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.

Parágrafo 1º - Entende-se como parcelamento do solo, os loteamentos, desmembramentos, conjuntos habitacionais, condomínios a eles assemelhados e outros empreendimentos similares, nas condições definidas em lei específica.

Parágrafo 2º - O parcelamento em Zonas de Proteção Ambiental e Zonas Rurais será objeto de tratamento especial, regido por normas próprias a serem definidas em lei específica.

Parágrafo 3º - As obras de infra-estrutura mínimas, a serem implantadas pelo empreendedor, serão definidas em lei específica.

Art. 19 - O parcelamento do solo é vedado em Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 20 - A aprovação de projetos de mudança de uso do solo e alteração de índices de aproveitamento, de parcelamentos, de remembramentos ou desmembramentos, deverá ser precedida de prévio estudo a ser submetido à apreciação e aprovação do Poder Publico Municipal.

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

TÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 - É dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos, de poluentes líquidos e gasosos.

Art. 22 - O Município de Mococa deve ter por metas quanto ao meio ambiente:

I. preservar e permitir por meio de ações, que se renovem os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios superficiais ou subterrâneos de água, regulamentando o uso racional e adequado das águas;

II. universalizar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, ao mesmo tempo em que se desenvolvam medidas públicas e privadas para o tratamento e disposição final das águas servidas;

III. implantar e recuperar áreas verdes da cidade, incentivando o seu uso para o lazer;

IV. recuperar e manter a estética urbana em geral, os passeios e logradouros públicos, incentivando a arborização do Município e controlando as podas em áreas particulares;

V. recuperar os parques municipais e torná-los acessíveis à sociedade após Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que indique sua utilização adequada;

VI. incentivar o processo educativo ambiental nas escolas instaladas no Município e promover programas de conscientização;

VII. eliminar os depósitos clandestinos de lixo, entulho, lodo e terra contaminada;

VIII. incentivar a coleta seletiva e a reciclagem;

IX. elaborar e implantar Programa de Fiscalização Ambiental Preventiva;

X. instituir a Polícia Florestal;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

XI. celebrar convênios e acordos com a União, Estado e outros municípios, empresas públicas e privadas, para integrar e complementar as ações públicas necessárias ao gerenciamento do meio ambiente do Município;

XII. inibir a disposição inadequada do lixo e minimizar a quantidade de resíduos gerados fomentando a reciclagem;

XIII. implantar e estimular programas e cooperativas de coleta seletiva e de reciclagem de resíduos, como fator de geração de emprego;

XIV. instalar em todo o Município mobiliário urbano adequado para o lixo;

XV. implantar após EIA novo aterro;

XVI. tombar, através do procedimento legal, os paralelepípedos e treinar pessoal para recuperação;

XVII. melhorar a iluminação no entorno das escolas, efetivar a manutenção de toda a iluminação do Município e punir o vandalismo aos postes de iluminação pública;

XVIII. coibir a poluição sonora e visual.

XIX. VETADO.

CAPITULO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 23 - O Município de Mococa deverá ter por objetivos, quanto aos recursos hídricos:

I. reduzir as perdas físicas da rede abastecimento;

II. recuperar as matas ciliares;

III. prevenir enchentes;

IV. gerenciar as microbacias do Município e promover a despoluição dos rios que atravessam o Município.

TÍTULO V - DA MOBILIDADE URBANA, DO SISTEMA VIÁRIO, DA CIRCULAÇÃO E DO TRANSPORTE

Art. 24 - O sistema viário municipal, e o sistema de transporte público municipal, deverão garantir a mobilidade urbana e o bem-estar da população ao se mover no Município e para outros municípios.

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

Parágrafo 1º - O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, rurais e urbanas, tais como: ruas, avenidas, vielas, estradas, caminhos, passagens, calçadas, passeios e outros logradouros.

Parágrafo 2º - O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, lotação, táxi, veículos de transporte escolar e de rurais.

Art. 25 - O Município buscará:

I. garantir melhores condições de mobilidade urbana para todos os cidadãos, com especial atenção às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e crianças;

II. melhorar a sinalização de trânsito por placas, faixas de solo e semafóricas e o mobiliário urbano;

III. instalação de radares fixos e móveis no perímetro urbano;

IV. manutenção do sistema viário municipal, implantação de bancos e coberturas nos pontos de transporte coletivo;

V. priorizar o transporte coletivo em relação ao individual e baratear o custo das tarifas;

VI. incentivar soluções para o adequado estacionamento de veículos;

VII. implantação de ciclovias ou faixas exclusivas para ciclistas;

VIII. ampliação da Avenida João Batista de Lima Figueiredo;

IX. construção de terminal rodoviário no Município, mini-terminais rodoviários nos Distritos e transformação do atual terminal rodoviário em terminal de transportes coletivos;

X. aumento do número de linhas de ônibus, rigor e fiscalização nos horários das linhas implantadas.

XI. recapeamento e pavimentação adequada para todas as vias que cortam o Município.

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 26 - As vias estruturais, independentes das suas características físicas, serão redimensionadas, hierarquizadas e classificadas, de forma a atender a dinâmica de desenvolvimento do Município.

TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 27 - O Município de Mococa tem por objetivos quanto ao desenvolvimento econômico;

I. ampliar a geração de emprego e renda;

II. incentivar o crescimento das empresas no Município e estimular o surgimento de novos empreendimentos;

III. favorecer e apoiar a formação de redes de cooperação produtiva e alianças estratégicas, visando o desenvolvimento da economia local e a melhoria da condição competitiva das empresas instaladas;

IV. fomentar as iniciativas de divulgação, de intercâmbio e de atratividade, visando trazer investimentos públicos ou privados;

V. apoiar a formação de cooperativas populares;

VI. incentivar incubadoras, o trabalho autônomo e o empreendedorismo;

VII. apoiar amplamente a micro e a pequena empresa.

Art. 28 - Para atingir as finalidades e os objetivos acima serão necessários:

I. o melhoramento da infra-estrutura urbana e os serviços públicos;

II. fomentar em larga escala o microcrédito, as microfinanças e o crédito cooperativo em articulação com os bancos comerciais, agências públicas de financiamento, cooperativas populares e as uniões, ou centrais de cooperativas e outras organizações da sociedade civil do Município;

TÍTULO VII - DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 29 - O Município de Mococa tem por objetivos, quanto ao desenvolvimento rural:

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

I. uma política agrícola coerente com as condições locais;

II. o uso racional do solo, da água e dos recursos naturais;

III. oferecer melhores condições ao homem que trabalha no campo, nos setores de saúde, educação, lazer e habitação;

IV. a coordenação de uma efetiva política agrícola municipal através do Conselho Municipal Rural;

V. revitalização e diversificação da produção agrícola;

VI. incrementar o turismo rural e o ecoturismo;

VII. criar medidas para melhorar a segurança na zona rural, através da criação da patrulha municipal; e

VIII. regulamentar os condomínios fechados de área de lazer;

IX. melhorar as condições das estradas rurais, para melhor escoamento dos produtos;

X. capacitar os jovens do campo para as novas tecnologias para a agricultura e a pecuária.

XI. VETADO

TÍTULO VIII - DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 30 - O Poder Público Municipal contribuirá para:

I. qualificar e requalificar a mão de obra;

II. dar mais acesso à população, inclusive as pessoas portadoras de necessidades especiais, ao ensino técnico profissionalizante;

III. ampliar os distritos industriais, e criar novos distritos industriais próximos as áreas urbanas dos distritos de Igaraí e São Benedito das Areais;

IV. incentivar o turismo, o ecoturismo e o turismo da 3ª idade;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

V. transformar Mococa na cidade do doce, incentivando, através de políticas públicas, a produção de doces caseiros por trabalhadores autônomos;

VI. incentivar a contratação de empresas e pessoas residentes no Município; e

VII. estimular o investimento do cidadão mocoquense no Município, através de campanhas e planos de incentivo.

TÍTULO XI - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA HABITAÇÃO

Art. 31 - São objetivos do Município em habitação:

I. assegurar o direito à moradia adequada para a população;

II. promover projetos habitacionais em áreas com infra-estrutura;

III. promover a regularização fundiária;

IV. articular iniciativas para habitação de interesse social, oferecendo casas populares, ou terrenos, e alugueres sociais, inclusive nos Distritos;

V. coibir a instalação de loteamentos clandestinos e irregulares, e regularizar os existentes, possibilitando a ocupação legal dos lotes;

VI. buscar recursos financeiros para investimentos habitacionais, relacionados à aquisição de casa própria;

VII. utilização de instrumentos de política urbana prevista no Estatuto da Cidade, adotados nesta lei, para aumentar a oferta de áreas para a moradia social;

VIII. instituição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, em terrenos grandes e desocupados do Município.

Art. 32 - Os projetos habitacionais deverão considerar as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, os riscos da moradia atual, a recuperação da qualidade ambiental, a preservação do meio ambiente e a reserva de parcela das unidades habitacionais, para o atendimento aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

Art. 33 - São objetivos do Município em saúde:

I. elevar a qualidade e eficiência dos serviços prestados à população, em todos os bairros do Município e nos Distritos;

II. descentralizar os serviços de saúde, com melhor aproveitamento e manutenção dos postos, nos bairros nos distritos;

III. ampliar os serviços médicos nos postos de saúde, inclusive nos Distritos;

IV. manter serviço de ambulância 24 h nos Distritos;

V. reestruturação do Plano de Carreira dos profissionais da saúde;

VI. aumento do número de servidores públicos municipais na área de saúde, inclusive do corpo médico;

VII. em todas as unidades de saúde do Município manter ginecologista, pediatra e clínico geral;

VIII. aumento da subvenção para a Santa Casa através de Convênios;

IX. implantação e fortalecimento de cursos de enfermagem;

X. instituir programas de uniformização e controle dos programas de saúde, intensificação e controle das ações e implementação dos cursos;

XI. implantação, em todas as unidades, do Programa de Saúde da Família, com formação de agentes comunitários de saúde;

XII. implantar Centro de Diagnóstico;

XIII. aquisição de novos equipamentos para exames, com implantação de laboratório para análise clínica;

XIV. tratamento local para hemodiálise, tomografia, oncologia, dependentes químicos e HIV;

XV. informatizar todas as repartições de saúde do Município e recadastrar os usuários;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

XVI. aprimorar a detecção precoce das doenças passíveis de provocar epidemias, atualizando, sempre que necessário, o sistema de informação, de investigação e de diagnóstico clínico e laboratorial;

XVII. melhor planejamento da agenda de consultas médicas e dos remédios para a população de baixa renda, priorizando o atendimento aos moradores de Mococa.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO

Art. 34 - A Educação Municipal será organizada, segundo o preceito constitucional de aplicação de no mínimo 25% do orçamento municipal, objetivando:

I. atendimento aos princípios de direito de todos à educação e à creche;

II. a garantia de acesso e permanência na escola e na creche;

III. a gratuidade do ensino público, da pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;

IV. o respeito à liberdade e à tolerância;

V. a livre iniciativa na oferta do ensino;

VI. a garantia de padrão de qualidade;

VII. a valorização da experiência humana;

VIII. a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;

IX. a gestão democrática do ensino público.

Art. 35 - O Município, norteado pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscará:

I. a democratização do acesso;

II. a democratização das condições de permanência;

III. a democratização da gestão escolar;

IV. a qualidade da educação.

Art. 36 - O Município adotará programas que:

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

I. garantam as condições necessárias para permanência de todos alunos na escola e de crianças nas creches;

II. assegurem para todas as crianças o programa de alimentação escolar, com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis;

III. ampliem a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal, para todas as crianças com necessidades especiais, para as crianças que residem distantes das escolas, para as de menor idade e de famílias de menor renda;

IV. ampliem o programa de acesso aos livros, para as crianças da Educação Infantil, e, em parceria com o Governo Federal, garantam os livros didáticos para os alunos do Ensino Fundamental;

V. ampliem o programa de material escolar, e de garantia do uniforme escolar, para os alunos das escolas municipais;

VI. ofereçam reforço escolar para crianças com distúrbios de aprendizagem;

VII. assegurem bolsas de estudos a população de baixa renda.

Art. 37 - Em todo o sistema municipal de ensino será contínua a dedicação e o investimento na melhoria de sua qualidade:

I. ampliando para todas as escolas os programas de arte na educação, especialmente, a música, o coral, o teatro e as artes plásticas;

II. promovendo o ensino de línguas estrangeiras, a educação ambiental e a informática;

III. cuidando para que os prédios escolares, suas instalações e equipamentos sejam mantidos em condições físicas adequadas, propiciando ambientes de ensino e aprendizagem, com espaços amplos, arejados e bonitos;

IV. incentivando a instalação de novas faculdades e cursos diferenciados;

V. aumentando o número de creches nos bairros populosos, para que todas as crianças do município possam exercer o seu direito.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 38 - É dever de todos os cidadãos e do Poder Público, garantir a vida e priorizar o atendimento aos excluídos, em especial à criança, ao adolescente, às famílias carentes, aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e a quem é ou pode ser discriminado.

Art. 39 - Além das iniciativas que busquem a geração de renda às pessoas desprovidas, cabe ao Poder Público Municipal, promover o atendimento:

I. à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, familiar e social em casas apropriadas ou por outros programas, inclusive creches;

II. às mulheres em situação de pobreza ou de risco, em especial às gestantes, chefes de família ou vítimas de violência, em casas de apoio ou por outros programas;

III. ao idoso através de centros de convivência, de atividades de lazer, de apoio à saúde, de abrigos e de incentivo a sua permanência na família;

IV. às pessoas portadoras de necessidades especiais, a integração social e o encaminhamento às redes de saúde, de educação, de cultura, de esportes e de lazer;

V. à comunidade em geral, com a criação de centros comunitários;

VI. às famílias, através de programas de planejamento familiar.

Art. 40 - São objetivos do Município de Mococa em assistência social:

I. reservar dotação orçamentária para área de assistência social;

II. aumentar o número de servidores e oferecer capacitação;

III. criar albergues;

IV. ampliar os programas sociais para as pessoas de baixa renda;

V. criar núcleos de assistência social nos bairros mais populosos, descentralizando o atendimento;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

VI. instituir programas de capacitação profissional para as pessoas menos escolarizadas e de baixa renda;

VII. aumentar o número de servidores e incentivar o trabalho voluntário;

VIII. capacitar todo o pessoal lotado na assistência social.

CAPÍTULO V - DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 41 - São objetivos do Município em cultura:

I. a ampla difusão da cultura em todas as suas formas de expressão, em especial naquelas formas de preferência local, possibilitando o acesso à cultura nos diferentes bairros do Município, e para as várias faixas etárias, promovendo a cultura como forma de sociabilização e geração de trabalho;

II. o incentivo aos artistas locais e criação de curso de iniciação em Arte;

III. preservar a autenticidade das manifestações sócio-culturais e valorizar a história do Município de Mococa;

IV. contratar monitores e estagiários, na forma da lei, para orientação das visitas aos Museus da cidade e capacitar os servidores públicos lotados no Departamento de Cultura;

V. criar, por lei específica, a Academia Mocoquense de Letras;

VI. organizar eventos e atividades culturais;

VII. implantar nos bairros Bibliotecas Municipais, valendo-se das estruturas dos Poliesportivos e Centros Comunitários;

VIII. dar melhores oportunidades às manifestações culturais da tradição brasileira;

IX. realizar festejos que expressem as diferentes culturas formadoras de nossa cidade;

X. possibilitar a edição de livros, impressos, gravações de músicas, produção de artes plásticas, montagem de espetáculos e outros;

XI. implantar programa de valorização dos Museus Municipais;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

XII. reativar a Escola Municipal de Música, "Euclydes da Motta";

XIII. organizar e estruturar o arquivo municipal e os livros tombos dos Museus;

XIV. avaliar os resultados dos projetos implementados;

XV. privilegiar os objetivos constantes no protocolo de intenções, firmado com o Ministério da Cultura;

XVI. promover a formulação e implantação do Plano Nacional da Cultura;

XVII - implementar o Conselho Municipal da Cultura;

XVIII - fortalecer o sistema de financiamento da Cultura;

XIX - integrar-se à Secretaria Nacional de Cultura, e consolidar o Plano Municipal de Cultura;

XX - criar e implantar, ou manter e assegurar, o fundo municipal de cultura;

XXI - compartilhar recursos para a execução de ações, programas e projetos culturais no âmbito da Secretaria Nacional de Cultura;

XXII - cumprir as metas e os prazos definidos no planejamento estratégico da Secretaria Nacional da Cultura;

XXIII - incentivar a filarmônica de Mococa;

XXIV - criar um símbolo para a cidade.

Art. 42 - A memória e o patrimônio cultural serão preservados, revitalizados e promovidos, garantindo a integridade, a restauração e a beleza das áreas e construções de interesse cultural e histórico.

Art. 43 - As atividades de lazer e formação, ligadas à cultura e ao esporte exigem ações conjuntas com outras áreas, tais como educação, turismo e meio-ambiente, que permitam operar e otimizar o aproveitamento dos complexos culturais, esportivos, educacionais e de lazer existentes.

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 44 - A conservação dos parques, praças, áreas verdes, ruas de lazer, o acesso aos parques municipais e o incentivo ao turismo rural, com enfoque nas fazendas históricas do Município, são metas essenciais para garantir acessibilidade da população ao lazer saudável e seguro.

Art. 45 - O Município de Mococa objetivará, com relação ao esporte:

I. a recreação adequada para crianças e adolescentes no período diurno e finais de semana, e à noite para adultos;

II. a contratação de zeladores para manutenção dos Poliesportivos;

III. a reserva orçamentária específica para o Departamento de Esportes;

IV. a utilização gratuita dos prédios públicos, destinados a prática de esportes, tais como quadras e Poliesportivos;

V. manutenção de materiais utilizados em práticas esportivas e dos prédios públicos destinados a práticas esportivas;

VI. estabelecer aulas de ginástica e hidroginástica nas piscinas públicas;

VII. contratar, na forma da lei, instrutores em modalidades esportivas para orientar a prática esportiva nos Poliesportivos;

VIII. manter e ampliar o número de *playgrounds* no Município;

IX. a construção de campos de bocha e malha nos bairros populares; e

X. estabelecer programas esportivos para deficientes físicos, pessoas da terceira idade e menores carentes.

CAPÍTULO VI - DO TURISMO

Art. 46 – São objetivos do Município de Mococa em relação ao turismo:

I. criar um símbolo para Mococa;

II. incrementar o turismo rural em Mococa, o ecoturismo e o turismo para a terceira idade, com implantação de circuitos turísticos;

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

III. organizar passeios e circuitos de trilhas ecológicas e de ciclismo; estruturar os parques municipais para visitas;

IV. recuperação e melhoria do Centro Histórico e áreas adjacentes; elaborar e implantar o Plano de Divulgação dos Atrativos Turísticos do Município para turistas e moradores;

V. criação do Centro Cultural e Turístico no pátio do Teatro e na praça da frente ao Teatro Municipal.

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 47 - São objetivos do Município de Mococa, com relação a segurança pública:

I. ampliar a Guarda Municipal em efetivo, equipamentos e instalações, dando-lhe preparo e formação contínua;

II. ampliar as atribuições da guarda e o número de horas de trabalho;

III. instalar a patrulha rural, a guarda noturna, a guarda escolar e a guarda dos prédios; e

IV. zelar pela vigilância dos prédios públicos municipais.

TÍTULO X - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 48 - O Plano Diretor do Município de Mococa, que será revisado a cada dez anos, é parte integrante de um processo contínuo de planejamento.

Art. 49 - O Município deverá elaborar e dar o encaminhamento aos seguintes planos e leis:

I. Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e Rural;

II. Plano Diretor do Meio Ambiente;

III. Código Municipal do Meio Ambiente;

IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Social (habitação, educação, saúde, segurança, assistência social, cultura, esportes, lazer);

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

V. Leis Específicas de Zoneamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com elaboração do recadastramento de todos os imóveis urbanos do município e Código Municipal do Meio Ambiente;

VI. Revisão do Código de Obras e do Código de Posturas Municipais;

VII. Leis específicas, reguladoras dos instrumentos urbanísticos, fiscais, financeiros, jurídicos e administrativos.

Art. 50 - O Poder Público Municipal deverá aperfeiçoar o sistema de comunicação com a população, buscando maior publicidade da gestão pública, e incentivar a participação popular nos projetos e planejamento municipal.

Art. 51 - Para que o Poder Público planeje melhor suas ações, deverá informatizar toda a administração municipal e recadastrar os usuários.

Art. 52 - Deverá ser implantado, em todos os departamentos, fiscalização e controle das atividades preconizadas neste Plano Diretor.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - As matérias tratadas nesta Lei Complementar ficarão subordinadas às legislações pertinentes em vigor, enquanto não forem editadas as leis específicas e complementares, mencionadas neste Plano Diretor.

Art. 54 - A lei que definirá o Zoneamento do Município, deverá ser apresentada ao Poder Legislativo no prazo de 12 meses, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, prorrogável por mais seis meses.

Art. 55 - A elaboração, debates e propositura dos Planos Diretores deverão ocorrer dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados à partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 56 - Os Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano, Rural e Social de Mococa deverão ser revistos a cada quatro anos.

Lei Complementar nº 249, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 57 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial, a Lei Municipal nº 2.726, de 17 de dezembro de 1996, que instituiu o Plano Diretor do Município de Mococa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 de dezembro de 2006.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal